SENTENÇA

Processo nº: 0005113-91.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Cirsso de Oliveira Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e declaratória, alegando que era funcionário de uma empresa e para a contratação era necessária a abertura de uma conta. Compareceu a uma agência bancária do réu, onde já possuía uma conta salário aberta, mas que segundo o requerido, não poderia receber valores através dela, e foi induzido a abrir uma conta corrente para a qual seria transferida sua remuneração tão logo fosse depositada na conta salário. Diz que foi forçado a contratar um seguro, pelo qual pagava, inicialmente R\$5,50 e, posteriormente, R\$8,50. No mês de novembro do ano de 2.015, ao desligar-se da empresa, entendia que a conta seria automaticamente encerrada, porque nesse sentido foi informado. Narra que desde 10.02.2017 não movimentou mais a conta, que não tinha saldo negativo, mas ocorreram alguns lancamentos que geraram saldo negativo e cobrança de juros. O nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida. Requereu a procedência para decretar a rescisão dos contratos, encerrando-se as contas especificadas, e declarar a inexigibilidade de quaisquer valores, taxas ou débitos vencidos ou a vencer, decorrentes da rescisão.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor alega que trabalhou em empresa cuja contratação exigia a abertura de uma conta bancária para recebimento de remuneração, razão pela qual compareceu a uma agência bancária do réu na qual já possuía uma conta salário aberta (agência 2836-3 Conta 14041-4), mas que, segundo o requerido, não seria possível o recebimento de valores através dela, sendo

obrigado a contratar a abertura de conta corrente para a qual seria destinada sua remuneração após depósito naquela conta salário.

Afirma que foi "forçado" a contratar seguro denominado "Bradesco Vida Prev-Seg", pelo valor inicial mensal de R\$5,50 e, posteriormente, por R\$8,50.

Diz que no mês de novembro/2015 se desligou da empresa, motivo pelo qual entendia que a conta seria encerrada automaticamente, tendo em vista informação nesse sentido que afirma ter recebido.

Declara que não mais movimentou sua conta corrente e também não havia saldo negativo, mas incidiram lançamentos em conta relacionados a débitos de tarifas, encargos e seguro, acarretando saldo negativo e inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Como a contestação não trouxe detalhes da contratação, mais adiante foi necessário proferir decisão com determinação para exibir documentos (pág. 68).

O banco réu anexou cópia do instrumento contratual (págs. 72/74), cujas existência e validade não foram questionadas pelo autor ao se manifestar a respeito, que reiterou o já alegado no termo de ajuizamento (pág. 79).

Num primeiro momento, o autor parece ter razão. Não é incomum o ajuizamento de demandas desta espécie. Os bancos, por vezes, insistem na manutenção de contas depois de solicitado o encerramento e pagas as pendências, gerando problemas futuros.

Mas neste caso há alguns pontos que afastam a razão da parte autora: a ausência de prova de pedido de encerramento da conta; a movimentação da conta em razão de débito legítimo que não foi quitado e a existência de outros débitos que não permitem conceder indenização.

Houve mesmo a coexistência de uma conta salário e uma conta corrente, como revela o documento de pág. 5.

O último salário em favor do autor foi depositado em 19.11.2015 (pág. 11). Depois disso, outras operações foram registradas (págs. 12/18), sendo basicamente os débitos do seguro de vida, anuidade do cartão, taxas bancárias e encargos.

Os documentos anexados mais adiante mostram a adesão do autor aos serviços do banco e a contratação de limite de cheque especial com taxa de juros de 9,75% ao mês (págs. 72/74).

Fácil ver que o problema não ocorreu com a conta salário, mas com a outra conta, de depósitos, na qual ocorreram os lançamentos.

Após o crédito do salário referido alhures, deixou de prestar serviços àquele empregador, e a última movimentação voluntária do autor foi em 18.01.2016, descrita como uma compra através do cartão ELO no "Paulistão" no valor de R\$19,24, cujo saldo, após a transação ficou em R\$1,00 (pág. 12).

Em 10.02.2016, consta resgate de papéis, que é o perfil da conta do autor, que caracteriza-se por uma aplicação automática; pagamento de cobrança correspondente ao seguro e anuidade de cartão de crédito, com saldo remanescente de R\$6,75 (positivo).

No mês seguinte, em 10.03.2016, as mesmas cobranças referentes a seguro e anuidade de cartão foram debitadas, mas também incidiu outra, que até então não constava do extrato, que é a tarifa bancária cesta fácil econômica no importe de R\$17,25 (pág. 12).

Depois da última movimentação voluntária do autor, e após os descontos de seguro e anuidade de cartão de crédito, sua conta corrente ficou com um saldo positivo de R\$6,75, mas que em razão dos débitos já descritos acarretou na evolução do saldo negativo (pág. 12).

O que se observa é que houve a evolução do saldo negativo mediante referidos lançamentos, que, ao menos em princípio, foram regulares.

Afinal, o autor não negou a contratação do seguro, nem do limite de cheque especial.

Seu erro foi imaginar que não era necessário o encerramento da conta. Simplesmente a abandonou, deixando de adotar as medidas corretas no momento oportuno.

Assim, não há como reconhecer como indevidos os lançamentos e, por conseguinte, declará-los inexigíveis.

Mesmo com o exame do ato da Febraban (Normativo SARB - Sistema de Autorregulação Bancária nº 002/2008, o qual dispõe, dentre outros assuntos, acerca do encerramento de conta corrente que não tenha movimentação espontânea por mais de seis meses, sem saldo ou com saldo devedor, o encerramento não inclui o perdão do débito contraído.

Há jurisprudência em tal sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito

cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Cobrança de encargos de manutenção de conta corrente inativa. Correntista que, antes de deixar de movimentar a sua conta, já se encontrava em débito junto à instituição financeira. **Débito que não se originou exclusivamente da cobrança de tarifas**. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1000259-90.2017.8.26.0257; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/05/2018).

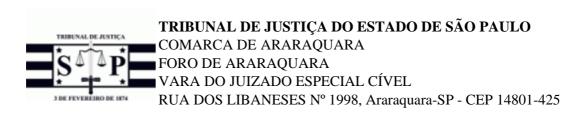
Cerceamento de defesa - Prolatora da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo - Prova documental e pericial produzida que era suficiente para o julgamento da demanda - Prova testemunhal que era prescindível - Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença. Contrato bancário - Conta corrente - Alegado pelo autor que não havia justificativa para que o seu nome fosse negativado pelo banco réu - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente. Contrato bancário - Conta corrente - Banco réu que comprovou que o autor era titular de conta corrente universal, de livre movimentação, tendo ele aderido e utilizado, desde o início da relação contratual, isto é, desde 9.12.2008, o limite de cheque especial — Autor que não demonstrou haver quitado o saldo devedor de R\$ 66,47, existente na conta corrente no momento da solicitação de seu encerramento, em 29.11.2010 - Inviável reputarse como ilegítimo o débito inscrito em seu nome em 27.5.2011 - Improcedência desprovido. (TJSP; mantida Apelo do autor 0037627-24.2013.8.26.0506; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2018).

No que tange à pretensão rescisória das contas vinculadas à instituição financeira ré, não há óbice ao acolhimento, tendo em vista que o correntista pode encerrar a conta bancária em qualquer momento, mesmo ante a eventual existência de saldo devedor (art. 16, Normativo SARB nº 002/2008).

Mas é o limite da procedência, pois não há como considerar que o autor não seja devedor. Porém, ressalva-se que a regularidade dos lançamentos, um a um, bem como a exatidão dos seus respectivos valores, somente poderá ser conferida em ação de prestação de contas, ou mesmo revisional, que não pode ser processada no juizado especial ante a necessidade de perícia contábil.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para decretar a rescisão dos contratos de abertura de conta salário e



conta corrente, ambas na agência 2836-3 e de nº 14041-4 e 13451-1. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006